

**REGULAMENTO DO
JMALUCELLI SMALL CAPS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ/MF nº 09.550.197/0001-07**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - O JMALUCELLI SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observadas as limitações de sua política de investimento e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM nº 555/14 e suas alterações posteriores ("INSTRUÇÃO CVM 555").

Parágrafo 1º - O FUNDO destina-se a pessoas físicas e jurídicas que buscam obter ganhos de capital diferenciados, no longo prazo, por meio do investimento em ativos financeiros disponíveis nos mercados, de acordo com a política de investimento do FUNDO, e que estejam dispostos a tolerar os riscos e as possibilidades de perdas inerentes aos investimentos realizados pelo FUNDO ("COTISTAS").

Parágrafo 2º - O objetivo do FUNDO é proporcionar, no longo prazo, o máximo retorno absoluto aos COTISTAS, através da aplicação em ações de emissão de companhias abertas de baixa e média capitalização de mercado, com expressivo potencial de valorização no longo prazo no momento da aquisição pelo FUNDO, com base em uma gestão ativa e uma diversificação adequada de sua carteira.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo 2º trata-se de meta a ser perseguida pelo ADMINISTRADOR e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS
SERVIÇOS**

Artigo 2º - A administração do FUNDO será exercida pela J. Malucelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.621.457/0001-85 ("ADMINISTRADOR"), instituição financeira devidamente autorizada a desempenhar suas atividades pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 3.517, de 04/08/1995.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR exercerá a gestão da carteira e a distribuição de cotas, com poderes para negociar os ativos financeiros em nome

do FUNDO e exercer o direito inerente aos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que integrem a carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Artigo 3º - Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("CUSTODIANTE"), devidamente autorizada pela CVM a desempenhar suas atividades por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27/06/1990.

Artigo 4º - Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO serão realizados por auditores independentes devidamente autorizados pela CVM para o exercício dessa atividade, os quais serão contratados em nome do FUNDO e a critério do ADMINISTRADOR. A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no Formulário de Informações Complementares.

**CAPÍTULO III
POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 5º - O FUNDO poderá realizar investimentos em todos os mercados de valores mobiliários, renda fixa ou derivativos em que estiver autorizado a operar, devendo concentrar-se no mercado de ações e derivativos a ele ligados, observadas as normas previstas na regulamentação em vigor e neste regulamento.

Parágrafo Único - O FUNDO somente aplicará seus recursos em ativos financeiros ou modalidades operacionais admitidos no âmbito das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.792/09 e 3.922/10 e alterações posteriores, observado especialmente o seguinte:

I. o FUNDO somente poderá aplicar recursos em companhias que estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;

II. somente serão adquiridos ou negociados pelo FUNDO ativos financeiros e modalidades operacionais admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, bolsa de mercadorias e futuros, ou registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), na Câmara de Custódia e Liquidação ("CETIP") ou em sistemas de registro e de

liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, e valores mobiliários cuja distribuição tenha sido registrada na CVM; e

III. o FUNDO manterá seus recursos aplicados exclusivamente em títulos ou valores mobiliários identificados por código ISIN (*International Securities Identification Number*).

Artigo 6º - O FUNDO manterá no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido aplicado em:

I. ações de emissão de companhias com registro na CVM, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no item I acima; e

III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no item I acima.

Artigo 7º - Observado o disposto no artigo 6º e a regulamentação aplicável, o FUNDO aloca seus recursos preponderantemente em:

I. ações, bônus ou recibos de subscrição de ações, certificados de depósito de ações, debêntures, e outros valores mobiliários de renda fixa de emissão de companhias abertas;

II. ações emitidas por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (Mercosul) ou certificados de depósito de ações emitidos por essas companhias admitidos à negociação pública no mercado de valores mobiliários nacional;

III. cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;

IV. títulos públicos federais e operações compromissadas neles lastreadas;

V. ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros;

VI. aplicações em ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo BACEN;

VII. operações com derivativos, realizadas em bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e futuros com fins apenas de proteção da carteira (*hedge*), exclusivamente na modalidade “com garantia”; e

VIII. outros ativos financeiros, valores mobiliários ou modalidades operacionais permitidas pela regulamentação em vigor e admitidos no âmbito das Resoluções 3.792/09 e 3.922/10.

Parágrafo Único - As operações com derivativos incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Artigo 8º - O FUNDO poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido no conjunto dos seguintes ativos financeiros:

I. cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento registrados com base na INSTRUÇÃO CVM 555, ressalvado o disposto no Artigo 6º, III, acima;

II. cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;

III. cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; e

IV. quaisquer outros ativos financeiros não previstos no Artigo 9º abaixo.

Artigo 9º - Podem ser adquiridos até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, observado o limite estabelecido no caput do Artigo 6º, os seguintes ativos financeiros:

I. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

II. ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;

III. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV. valores mobiliários diversos daqueles previstos no Artigo 8º acima, registrados na CVM e objeto de oferta pública; e

V. contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos financeiros listados no Artigo 8º acima.

Artigo 10 - *O investimento nos ativos financeiros listados no Artigo 6º acima não estará sujeito a limites de concentração por emissor. Como consequência, o FUNDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.*

Artigo 11 - O FUNDO poderá realizar operações de empréstimo de ações nas condições autorizadas pelas

normas editadas pelo CMN e pela CVM até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 12 - O FUNDO poderá realizar operações compromissadas até o limite de 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 13 - O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR ou empresas ligadas.

Artigo 14 - O FUNDO não poderá deter mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo Fundo de Investimento, podendo inclusive investir em cotas de Fundos de Investimento administrados pelo ADMINISTRADOR ou empresas a ele ligadas, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 15 - O ADMINISTRADOR observará na consolidação das aplicações do FUNDO com aquelas dos Fundos de Investimento em que eventualmente invista os limites descritos neste Capítulo.

Artigo 16 - O FUNDO poderá realizar operações nas quais os Fundos de Investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte, observado o disposto no Artigo 17, VI, abaixo.

Artigo 17 - O FUNDO está vedado a:

I. realizar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;

II. atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição ou possibilidade de perda superior a uma vez o patrimônio líquido do FUNDO ou em operações a descoberto;

III. aplicar recursos no exterior;

IV. locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros, salvo nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor;

V. aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

VI. realizar quaisquer operações comerciais ou financeiras tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas ligadas às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar que venham a se tornar COTISTAS do FUNDO, conforme definição prevista na Resolução CNSP nº 226/10 e alterações posteriores;

VII. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, que não estejam no âmbito dos índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

VIII. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma; e

IX. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados.

CAPÍTULO IV FATORES DE RISCOS

Artigo 18 - O FUNDO estará exposto a determinados riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem a sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados, podendo ser destacados como principais fatores de risco, os quais podem acarretar significativas perdas patrimoniais aos COTISTAS, os seguintes:

- a) Risco de Crédito, caracterizado pela possibilidade de que os emissores de ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou as contrapartes do FUNDO nas operações realizadas com seus ativos financeiros não cumpram suas obrigações;
- b) Risco de Mercado, caracterizado pela possibilidade de variação do preço ou rendimento dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, em função de alterações nos fatores de mercado que os determinam;
- c) Risco de Liquidez, caracterizado pela possibilidade de haver pouca ou nenhuma demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas desses ativos financeiros ou dos mercados em que são negociados;
- d) Risco Sistêmico, decorrente das condições de ordem política ou econômica no cenário nacional ou internacional, as quais podem influenciar a variação de preços dos ativos nos quais o FUNDO invista;
- e) Risco Regulatório, decorrente de alterações na regulamentação e nas leis aplicáveis que podem alterar a maneira como o FUNDO se organiza ou realiza investimentos, as restrições a que se sujeita ou o funcionamento dos mercados, podendo acarretar alterações na sua rentabilidade;
- f) Risco de Uso de Derivativos, caracterizado pela possibilidade de distorção entre o preço do instrumento derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da

carteira, limitar as possibilidades de ganhos ou acarretar perdas ao FUNDO;

g) Risco Resultante da Precificação dos Ativos, que será realizada de acordo com os critérios do manual de precificação do CUSTODIANTE e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros previstos na regulamentação em vigor, podendo ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO; e

h) Risco de Concentração, caracterizado pela possibilidade de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores.

Artigo 19 - Os riscos a que o FUNDO está exposto poderão afetar seu patrimônio, sendo que o ADMINISTRADOR não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o ADMINISTRADOR responsável tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na INSTRUÇÃO CVM 555 resultantes de comprovado erro ou má-fé.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 20 - Para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR utiliza-se dos métodos descritos neste Artigo.

Parágrafo 1º - Para gerenciar o risco de crédito, o ADMINISTRADOR utiliza-se de limites de risco por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada sistematicamente de forma a manter o risco de inadimplemento desses emissores dentro do parâmetro estabelecido para o FUNDO.

Parágrafo 2º - Para gerenciar o risco de mercado, o ADMINISTRADOR utiliza-se dos métodos *Value at Risk* ("VAR") e *Stress Test*. O VAR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado, enquanto o *Stress Test* considera simulações hipotéticas realizadas com base em diferentes cenários, determinando o impacto financeiro e as potenciais perdas para a carteira em cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais.

Parágrafo 3º - Para gerenciar o risco de liquidez, o ADMINISTRADOR realiza testes periódicos com cenários que levam em consideração as

movimentações do passivo, a liquidez dos ativos financeiros, as obrigações e a cotização do FUNDO.

Artigo 21 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro, nem do Fundo Garantidor de Créditos.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Artigo 22 - O ADMINISTRADOR deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto ("Política de Voto") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do ADMINISTRADOR em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto do ADMINISTRADOR destina-se a estabelecer a participação do ADMINISTRADOR em todas as assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto aos Fundos de Investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e descritas na referida Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da Política de Voto do ADMINISTRADOR encontra-se disposta no endereço: www.jmalucellinvestimentos.com.br.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 23 - Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, de controle, precificação, processamento, escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará uma Taxa de Administração correspondente a 2,0% (dois por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 2,00% (dois por cento) ao ano, que não inclui a taxa de administração dos Fundos em que o FUNDO venha a investir, e uma taxa de administração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos Fundos em que o FUNDO venha a investir.

Artigo 24 - Pelos serviços de custódia, o FUNDO pagará uma Taxa de Custódia correspondente a até 0,035% (zero vírgula zero três cinco por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Único - A Taxa de Custódia será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Artigo 25 - O ADMINISTRADOR receberá, ainda, uma remuneração baseada na performance da carteira, em percentual correspondente a 20% (vinte por cento), aplicável sobre a rentabilidade das cotas do FUNDO que exceder o percentual de 100% (cem por cento) do Ibovespa (“*Benchmark*”), apurada de acordo com o parágrafo 1º abaixo, após a dedução de todas as despesas do FUNDO, inclusive da Taxa de Administração (“Taxa de Performance”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Performance será calculada individualmente referente a cada cotista e separadamente por aquisição de cotas.

Parágrafo 2º - A Taxa de Performance é calculada e provisionada por dia útil e paga ao ADMINISTRADOR até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento do respectivo período de apuração ou deduzida do valor do resgate de cotas dentro do prazo previsto para pagamento do resgate.

Parágrafo 3º - No caso de resgate de recursos durante o período de apuração da Taxa de Performance, a mesma será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 4º - Na apuração da Taxa de Performance de que trata o caput deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da Taxa de Performance quando devida será deduzido diariamente do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 5º - Os períodos de apuração da Taxa de Performance serão semestrais, compreendendo os intervalos entre 1º de janeiro e 30 de junho e 1º de julho e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O cálculo da Taxa de Performance em cada data base será realizado considerando como início do período a última data base utilizada para a aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento ou, nos casos em que a data da aquisição de cotas for posterior à data da última cobrança efetuada, a data da integralização das cotas do FUNDO.

Parágrafo 7º - Será vedada a cobrança de Taxa de Performance nos casos em que o valor da cota do FUNDO for ou inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada ou inferior ao valor da cota

adquirida, quando a aquisição ocorrer após a última cobrança efetuada.

Artigo 26 - Não haverá taxa de ingresso ou de saída do FUNDO.

CAPÍTULO VIII **EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS**

Artigo 27 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do FUNDO, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO, inscrição esta efetuada pelo ADMINISTRADOR ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - O COTISTA por ocasião do ingresso no FUNDO, deverá atestar, mediante termo próprio que:

I - teve acesso ao inteiro teor do regulamento do FUNDO;

II - teve acesso ao inteiro teor do formulário de informações complementares do FUNDO;

III - teve acesso ao inteiro teor da lâmina de informações essenciais do FUNDO; e

IV - tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do FUNDO; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO, do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços do FUNDO.

Parágrafo 3º - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Parágrafo 4º - Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. O patrimônio líquido será calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo 5º - Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

Artigo 28 - As aplicações no FUNDO deverão ser feitas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, ou outras formas de pagamento autorizadas pelo BACEN, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos COTISTAS.

Parágrafo 1º - O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e COTISTAS atuais, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Parágrafo 2º - Não serão efetuados resgates ou aplicações em cotas do FUNDO em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais e os dias nos quais o mercado financeiro da Cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 29 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente à da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do FUNDO, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo ADMINISTRADOR e informado na lâmina de informações essenciais do FUNDO, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Único - As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido recebidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 30 - Para fins de resgate, as cotas do FUNDO terão seu valor atualizado diariamente. A conversão de cotas dar-se-á no 17º (décimo sétimo) dia útil subsequente ao da solicitação de resgate, sendo utilizado o valor da cota em vigor no dia da conversão.

Parágrafo 1º - As solicitações recepcionadas em horário posterior ao limite serão consideradas como tendo sido efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - O resgate de cotas do FUNDO será pago no 3º (terceiro) dia útil posterior ao dia da conversão de cotas - 20º (vigésimo) dia útil subsequente ao da solicitação de resgate -, mediante crédito em conta corrente.

Artigo 31 - O ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o pagamento de resgates em prazo inferior ao acima estabelecido, em razão da liquidez dos ativos financeiros da carteira e para fins do enquadramento desta à política de investimento do FUNDO.

Artigo 32 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos COTISTAS, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Parágrafo 1º - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo 2º - Salvo na hipótese de que trata o caput, será devida ao COTISTA uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo ADMINISTRADOR do FUNDO, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33 - Constituirão encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na INSTRUÇÃO CVM 555;

III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

XI. as taxas devidas ao ADMINISTRADOR, conforme previsão deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO pela regulamentação em vigor correm por conta do ADMINISTRADOR e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34 - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;

II. a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV. o aumento da Taxa de Administração;

V. a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI. a amortização de cotas; e

VII. a alteração do regulamento.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no caput, o regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares ou de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, devendo as alterações ser comunicadas aos COTISTAS dentro de até 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da Assembleia Geral de Cotistas deverão observar as disposições da INSTRUÇÃO CVM 555.

Parágrafo 3º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será encaminhada a cada COTISTA e disponibilizada no seguinte endereço eletrônico do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores: www.jmalucellinvestimentos.com.br.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico, de modo que, nestes casos, serão considerados válidos os votos proferidos pelos COTISTAS por intermédio de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º acima, as deliberações dos COTISTAS, incluindo a aprovação das contas e demonstrações financeiras do FUNDO, poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada COTISTA, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 6º - As contas e demonstrações financeiras do FUNDO que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento de COTISTAS.

CAPÍTULO XI DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35 - Findo o exercício social, o ADMINISTRADOR levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do FUNDO, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente do FUNDO serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR no

prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem.

Artigo 36 - Os exercícios sociais do FUNDO são de 1 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XII

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 37 - O ADMINISTRADOR deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do FUNDO por meio de seu Serviço de Atendimento ao Cliente, conforme descrito na lâmina de informações essenciais.

Parágrafo 1º - O ADMINISTRADOR oferecerá aos COTISTAS um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no caput deste Artigo, especialmente em relação à composição da carteira do FUNDO, cuja periodicidade mínima de divulgação deverá respeitar o disposto no Artigo 40, VI, b, deste regulamento.

Parágrafo 2º - O ADMINISTRADOR oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento previsto no caput deste Artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao ADMINISTRADOR para avaliação, que poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao FUNDO e a seus COTISTAS.

Parágrafo 3º - Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos COTISTAS na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 38 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os COTISTAS.

Artigo 39 - O ADMINISTRADOR deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência a todos os COTISTAS e de comunicação através do Sistema de Envio de documentos – CVMWeb, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os COTISTAS o acesso às informações que

possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos COTISTAS de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 40 - O ADMINISTRADOR deve:

I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II. remeter mensalmente aos COTISTAS o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os COTISTAS, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;

IV. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;

V. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de agosto de cada ano, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;

VI. remeter à CVM:

a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira, perfil mensal e lâmina de informações essenciais;

c) formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

d) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e

e) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

VII. realizar o envio de dados sobre a carteira e as operações do FUNDO à SPC na forma e periodicidade por esta estabelecida;

VIII. realizar o envio das informações da carteira para o Ministério da Previdência Social na forma e periodicidade por ele estabelecidas; e

IX. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina de informações essenciais atualizada.

Artigo 41 - O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações e serviço de Ouvidoria, indicados na lâmina de informações essenciais do FUNDO.

CAPÍTULO XIII TRIBUTAÇÃO

Artigo 42 - As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras.

Artigo 43 - Os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações no FUNDO estarão sujeitos à retenção, exclusivamente no resgate, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Artigo 44 - Atualmente, a legislação em vigor prevê que os resgates realizados pelos COTISTAS do FUNDO estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF à alíquota zero.

Artigo 45 - O disposto nos Artigos 43 e 44 pode não se aplicar a COTISTAS sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 46 - Alterações na legislação vigente poderão acarretar modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao FUNDO e aos COTISTAS.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Verificado patrimônio líquido médio diário do FUNDO inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá liquidar o FUNDO ou incorporá-lo a outro Fundo.

Artigo 48 - As informações e documentos relativos ao FUNDO poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos COTISTAS, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o COTISTA poderá solicitar ao ADMINISTRADOR que as correspondências indicadas no caput acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pelo FUNDO.

Artigo 49 - Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos COTISTAS poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pelo ADMINISTRADOR, ser feita de forma eletrônica, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este regulamento, adesão aos termos e condições do regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais de Cotistas e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério do ADMINISTRADOR.

Artigo 50 - Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao FUNDO ou a questões baseadas neste regulamento.

Curitiba, 02 de janeiro de 2018.

**J. Malucelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
ADMINISTRADOR**